

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.245/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 773.148,77 (setecentos e setenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), para suprir dotações orçamentárias existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender todas as demandas que foram estabelecidas pelos departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	361	0004	2051	319004.00	1012001	551	31.528,29
02	07	12	361	0004	2051	319011.00	1012001	552	673.794,50
02	07	12	361	0004	2051	339049.00	1012001	567	25.500,00
02	07	12	367	0004	2057	319113.00	1012001	599	42.325,98
							Total		773.148,77

O *artigo segundo (2º)* dispõe que para ocorrer os créditos indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas.

Órgão	Unid.	Função	Sub função	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	07	12	122	0004	2052	319004.00	1012001	568	6.602,58
02	07	12	122	0004	2052	319013.00	1012001	570	2.001,58
02	07	12	122	0004	2052	319113.00	1012001	572	25.318,61
02	07	12	122	0004	2052	339033.00	1012001	577	37.747,50
02	07	12	122	0004	2052	339034.00	1012001	578	7.756,35
02	07	12	122	0004	2052	339036.00	1012001	580	20.428,73
02	07	12	122	0004	2052	339039.00	1012001	581	1.283,55
02	07	12	122	0004	2052	339049.00	1012001	583	20.856,12
02	07	12	122	0004	2052	339092.00	1012001	584	69.243,92
02	07	12	122	0004	2052	339008.00	1012001	1624	3.131,42
02	07	12	122	0004	2052	339014.00	1012001	574	38.955,61
02	07	12	361	0004	1038	449052.00	1012001	476	116,50
02	07	12	361	0004	1042	449051.00	1012001	477	5.000,00
02	07	12	361	0004	1563	449051.00	1012001	1540	13.486,60
02	07	12	361	0004	2051	319016.00	1012001	554	70,27
02	07	12	361	0004	2051	339014.00	1012001	557	6.602,58
02	07	12	361	0004	2051	339033.00	1012001	559	13.205,15
02	07	12	361	0004	2051	339036.00	1012001	564	17.525,76
02	07	12	361	0004	2051	339039.00	1012001	565	10.566,81

02	07	12	361	0004	2051	339008.00	1012001	1626	61.542,80
02	07	12	361	0004	2051	339030.00	1012001	558	90.175,31
02	07	12	361	0004	2051	339034.00	1012001	561	36,10
02	07	12	361	0004	2051	339040.00	1012001	566	35,30
02	07	12	365	0004	1034	449051.00	1012001	470	5.000,00
02	07	12	365	0004	2041	339014.00	1012001	515	7.923,09
02	07	12	365	0004	2041	339030.00	1012001	516	43.896,71
02	07	12	365	0004	2041	339033.00	1012001	517	6.602,58
02	07	12	365	0004	2041	339034.00	1012001	518	893,87
02	07	12	365	0004	2041	339036.00	1012001	519	53.643,14
02	07	12	365	0004	2041	339039.00	1012001	520	567,70
02	07	12	366	0004	2048	319016.00	1012001	538	16.839,83
02	07	12	366	0004	2048	339014.00	1012001	541	1.000,00
02	07	12	366	0004	2048	339030.00	1012001	542	18.500,00
02	07	12	366	0004	2048	339033.00	1012001	543	1.000,00
02	07	12	366	0004	2048	339036.00	1012001	544	3.000,00
02	07	12	366	0004	2048	339039.00	1012001	545	671,17
02	07	12	366	0004	2048	339049.00	1012001	546	1.497,24
02	07	12	366	0004	2048	339008.00	1012001	1633	181,99
02	07	12	367	0004	1170	449052.00	1012001	494	73.960,20
02	07	12	367	0004	2057	319011.00	1012001	597	42.180,48
02	07	12	367	0004	2057	339014.00	1012001	601	2.641,03
02	07	12	367	0004	2057	339030.00	1012001	602	19.807,73
02	07	12	367	0004	2057	339033.00	1012001	603	3.961,55
02	07	12	367	0004	2057	339036.00	1012001	605	11.884,64
02	07	12	367	0004	2057	339039.00	1012001	606	1,53
02	07	12	367	0004	2057	339049.00	1012001	607	4.965,80
02	07	12	367	0004	2057	339008.00	1012001	1634	839,34
							Total		773.148,77

O *artigo terceiro (3º)* que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quarto (4º)* que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 2012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.643.746,45	4.643.746,45	4.643.746,45
Passivo Financeiro Inicial (II)	249.380,85	249.380,85	249.380,85
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	4.394.365,60	4.394.365,60	4.394.365,60
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	583.643,72	583.643,72	583.643,72
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(583.643,72)	(583.643,72)	(583.643,72)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.810.721,88	3.810.721,88	3.810.721,88
Demonstrativo do Impacto	3.233.316,28	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(583.643,72)	(583.643,72)	(583.643,72)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	3.810.721,88	3.810.721,88	3.810.721,88

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	4.671.574,28	4.671.574,28	4.671.574,28
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.309.570,14	1.309.570,14	1.309.570,14
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	3.362.004,14	3.362.004,14	3.362.004,14
Resultado Aumentativo (Acumulado)	127.851.533,27	127.851.533,27	127.851.533,27
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	127.812.974,78	127.812.974,78	127.812.974,78
Receita (V)	40.385.032,40	40.385.032,40	40.385.032,40
Interferências Ativas (VI)	87.427.942,38	87.427.942,38	87.427.942,38
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	38.558,49	38.558,49	38.558,49
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	38.558,49	38.558,49	38.558,49
Resultado Diminutivo	109.903.635,39	109.903.635,39	109.903.635,39
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	109.892.355,62	109.892.355,62	109.892.355,62
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	39.638.822,12	39.638.822,12	39.638.822,12
Interferências Passivas (XI)	70.253.533,50	70.253.533,50	70.253.533,50
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	11.279,77	11.279,77	11.279,77
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	11.279,77	11.279,77	11.279,77
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	17.920.619,16	17.920.619,16	17.920.619,16
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	21.309.902,02	21.309.902,02	21.309.902,02
Demonstrativo do Impacto	4.831.284,68	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	17.920.619,16	17.920.619,16	17.920.619,16
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	21.309.902,02	21.309.902,02	21.309.902,02

Fonte de Recursos: 1192003 - FUNDEB30

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	14.376.549,03	14.376.549,03	14.376.549,03
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.190.134,38	1.190.134,38	1.190.134,38
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	13.186.414,65	13.186.414,65	13.186.414,65
Resultado Aumentativo (Acumulado)	48.152.307,23	48.152.307,23	48.152.307,23
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	48.152.307,23	48.152.307,23	48.152.307,23
Receita (V)	24.510.321,96	24.510.321,96	24.510.321,96
Interferências Ativas (VI)	23.641.985,27	23.641.985,27	23.641.985,27
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	12.695.984,11	12.695.984,11	12.695.984,11
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	12.695.984,11	12.695.984,11	12.695.984,11
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	11.333.884,08	11.333.884,08	11.333.884,08
Interferências Passivas (XI)	1.362.100,03	1.362.100,03	1.362.100,03
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	35.456.323,12	35.456.323,12	35.456.323,12
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	48.642.737,77	48.642.737,77	48.642.737,77
Demonstrativo do Impacto	4.236.419,04	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	35.456.323,12	35.456.323,12	35.456.323,12
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	48.642.737,77	48.642.737,77	48.642.737,77

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O referido projeto de lei apresenta justificativa dispende que “Vimos por meio deste, solicitar a esta Egrégia Câmara a aprovação do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pouso Alegre visando abranger todas as demandas que foram estabelecidas pelos departamentos para que possamos atingir os índices necessários das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, requeremos que sejam suplementadas as dotações orçamentárias, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender a demanda educacional, rogamos o empenho e afincos de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.”

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.245/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária